



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **PARECER PRÉVIO - PA00 - 26/2025**

|                         |                                             |
|-------------------------|---------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/2714/2024                              |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2318251                                   |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO     |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO           |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : JOÃO ALFREDO DANIEZE                      |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS COM SALDOS EM 31/12/2023. IRREGULARIDADES DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE INFORMADO NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO E O REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 CONSOLIDADO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA IPC 04 – METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ART. 43, §2º, DA LEI 4.320/1964. INFRAÇÕES. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de registro, que configuram as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012.

2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressaltando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

### **PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

executivo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de registro, o que configura as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausências de documentos, realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### 1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *João Alfredo Danieze*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, dentro do prazo regimental (autuado em 28/03/2024).

#### 1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 19540/2024 (f. 1532/1564) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1553):

| Item da manifestação técnica | Descrição do achado de auditoria                                        | Critério                                                    | Situação encontrada                                                                                                                                                                                                        | Evidência          | Resultado <sup>5</sup> |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------|
| 3                            | A Prestação de Contas não foi instruída conforme MPO.                   | Anexo II, Item 2.4.1, "B", da Resolução TCE/MS n.º 88/2018. | A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias.                                                                                                     | Caderno processual | Impropriedade          |
| 6.3.2.1                      | Inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro. | art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição.        | O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício anterior é de R\$ 75.030.635,45 o mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro de R\$ 74.970.635,45. | Peça 21            | Distorção              |

#### 1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 16120/2024 (f. 1567/1569), relatou os achados da análise técnica e sugeriu a necessidade de intimação para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa do jurisdicionado.

#### 1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *João Alfredo*



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

*Danieze*, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme despacho n. 35454/2024 (f. 1570/1571). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1572.

#### 1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que emitiu a Análise n. 1726/2025 (f. 1649/1655) e, ao analisar os documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, permanecendo-se as seguintes (f. 1650/1651):

**Quadro 2.** Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

| Item | Item da Manifestação Técnica Anterior                                          | Fundamentação Técnica Sintética                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Evidência                                                    | Resultado <sup>3</sup> |
|------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------------|
| A    | ANA – DFCONTAS-                                                                | Foram encaminhadas as cópias dos decretos faltantes, sanando a pendência detectada.                                                                                                                                                                                                                               | Cópia da publicação dos Decretos – fls.1592-1600.            | Regularidade           |
|      | 19540/2024 (fl.1535)<br>PAR – 7ºPRC-16120/2024 (fl. 1567)                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                              |                        |
| B    | ANA – DFCONTAS-19540/2024 (fl.1535)<br>PAR – 7ºPRC-16120/2024 (fl. 1567)       | Considerada a justificativa do gestor, entretanto, permanece a inconsistência no Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa. Uma vez que o gestor somente alegou que a diferença apresentada não é suficiente para prejudicar a presente prestação de contas. | Demonstrativo (fl. 825). Anexo 14 Consolidado (fls.634-636). | Impropriedade          |
| C    | ANA – DFCONTAS-19540/2024 (fl.1535)<br>PAR – 7ºPRC-16120/2024 (fl. 1567)       | Conforme apurado, não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2020.                                                                                                                                                                                                               | Apêndice "A".                                                | Impropriedade          |
| D    | ANA – DFCONTAS-19540/2024 (fls.1551-1552)<br>PAR – 7ºPRC-16120/2024 (fl. 1567) | Considerada a justificativa do gestor, entretanto, a elaboração do Anexo 14 Consolidado não atendeu as orientações da IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e o art. 43, §2º, da Lei n.º 4.320/64. Permanecendo o apontamento.                                                              | Anexo 14 Consolidado (peça 21).                              | Distorção              |

Por fim, a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas permaneceu em desconformidade com os critérios aplicados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### 1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer n. 3906/2025 (f. 1657/1669), acompanhou a análise técnica, relatou que houve inércia do Gestor em apresentar todos os extratos bancários (falha relevante para a apuração dos saldos financeiros do Município) e, ainda, que permaneceu a inconsistência no preenchimento do quadro de superávit/ déficit financeiro do Exercício anterior, no valor de R\$ 75.030.635,45.

Destacou que o Controlador Interno é ocupado por servidor comissionado e alertou para a necessidade de que o cargo seja ocupado por servidor efetivo, em atendimento ao artigo 37, inciso II e artigo 74, da Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320/64, assim como jurisprudência pacífica do STF.

Feitas essas considerações, opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2023, e por recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### 2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *João Alfredo Danieze*, Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual foi observado que as impropriedades levantadas não foram sanadas em sua totalidade, ou seja, restaram as seguintes irregularidades:

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, ressaltando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

No que diz respeito à **ausência de extratos bancários consolidados com saldos em 31/12/2023**, em conformidade com o apêndice (fl. 1.652-1.653) o jurisdicionado não apresentou novas cópias dos extratos faltantes, documento de remessa obrigatória definido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, impedindo que haja uma apuração fidedigna para verificabilidade dos saldos financeiros ao final do exercício.

Assim, resta configurada a infração prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS.

Com relação à **divergência entre o montante informado no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado**, quanto ao achado, o jurisdicionado reconheceu a divergência e apenas argumentou de forma aleatória que “a diferença apresentada não é suficiente para prejudicar a presente prestação de contas” (fl. 1651).

Portanto, permanece a irregularidade e resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

Em relação à **inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro**, o jurisdicionado reconhece a inconsistência, apenas alega de forma genérica que “o preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial pode ser suprido pelas demais informações que constam expressas do próprio demonstrativo especialmente constantes dos grupos G1, G2, G3 E G4”.

Ocorre que, como bem apontou a Equipe Técnica (fl. 1.651), “a elaboração do Anexo 14 Consolidado não atendeu as orientações da IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e o art. 43, §2º, da Lei n.º 4.320/64”.

Logo, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

### DISPOSITIVO

#### 3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2023, responsabilidade do Senhor *João Alfredo Danieze*, Prefeito Municipal, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

registro, o que configura as infrações previstas no art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as *regras de natureza contábil, ausências de documentos, realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela expedição de recomendação ao responsável e pela intimação do interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST / VAB